



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 22 de outubro 2018.

OF. GAB. CMG Nº. 121/2018

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 087/2018**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 090/2018**, de autoria do **Vereador LENNON MONJARDIM ARAÚJO**, que me foi encaminhado, constante do processo administrativo Nº. 22.450/2018.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGAÇHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 23 OUT. 2018

PROCOLO Nº

2495



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 23 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2495



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 22 de outubro de 2018.

MENSAGEM Nº. 087/2018

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, vetei totalmente o **Projeto de Lei nº. 090/2018**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR LENNON MONJARDIM ARAÚJO**, cuja ementa é o seguinte: "**AUTORIZO A INSTALAÇÃO DE DISPENSADORES DE SACOS BIODEGRADÁVEL EM VIAS, PRAÇAS E PRAIA DO MUNICÍPIO PARA COLETA DE FEZES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**", constante do caderno processual administrativo nº. 22.450/2018, vindo-me para cumprimento das formalidades constitucionais.

Muito embora se verifique a preocupação do Nobre Edil em estabelecer ações visando dinamizar e consolidar o conhecimento social e as formas de instalação de dispensadores de sacos biodegradáveis para coleta de fezes de animais domésticos em praças, praias e vias públicas, o Projeto em destaque padece de vício de iniciativa. Tanto é verdade que, a proposta tenta fingir a opinião pública quando usa a expressão "**Art. 1º - Fica Autorizado...**", ficando cristalino que a proposição invade a competência do Poder Executivo Municipal, pois a matéria é típica da Administração deste poder, não cabendo ao Poder Legislativo tal interferência.

Por outro lado, o **Art. 4º**, ao determinar que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a proposta de lei, afronta o princípio da autonomia entre os poderes, consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, como óbvio na Lei Orgânica Municipal.

A matéria foi submetida à Douta Procuradoria Geral do Município - **PGM** que, por sua vez, manifestou pelo veto total ao Projeto de Lei, a qual adiro em sua integralidade a recomendação, como fundamento para o veto, cópia anexa.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola ao Art. 61, § 1º, inciso "**b**", da Constituição Federal, cuja observância obrigatória pelo Município está insculpida no Art. 58, I e IV, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, que estabelece a hipótese tratada sendo matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Por esta razão **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende o imperativo para qual foi estruturado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.

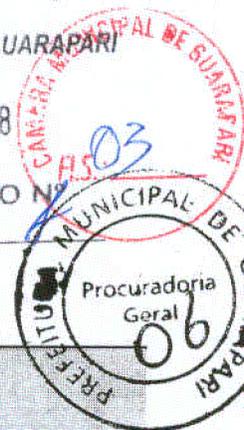


MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EM: 23 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2495



Processo Administrativo nº 22.450/2018.

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari.

Assunto: Projeto de Lei nº 090/2018.

DESPACHO

Cuidam os autos do Projeto de Lei nº 090/2018, de autoria da Câmara de Vereadores de Guarapari, que *“autoriza a instalação de dispensadores de sacos biodegradáveis, em vias, praças e praias do Município para coleta de fezes de animais domésticos”*.

Pois bem. Após análise cuidadosa da proposição legislativa colacionada às fls. 03/04, nosso entendimento é de que a mesma padece de vício de inconstitucionalidade formal que não autoriza a edição da norma pretendida. Isto porque, ao “autorizar” o Poder Executivo Municipal a instalar dispensadores de sacos biodegradáveis em praças, praias e vias públicas é inegável que o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar versa sobre organização administrativa, atribuição de órgãos e secretarias e orçamento do governo local, haja vista a interligação dos seus comandos com as atividades de identificação de pontos onde serão instalados os dispensadores e de aquisição e instalação desses equipamentos, o que viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo sobre tais matérias, conforme estabelecido pelo artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, pelo artigo 32, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e pelo artigo 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari.

Importante destacar que do Projeto de Lei 090/2018 apresentar “autorização” para realização de seus comandos pelo Governo Municipal, o caráter “autorizativo” da norma pretendida não supera, nem sana, o vício de inconstitucionalidade formal derivado da violação da reserva legislativa. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência consagrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo acerca da matéria,



EM: 23 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2495

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

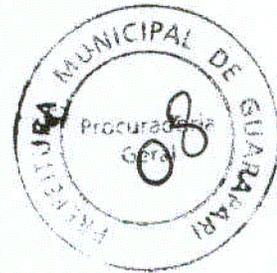


inclusive quando do julgamento de outras leis do Município de Guarapari. Senão vejamos Acórdão nesse sentido:

ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DE GUARAPARI/ES CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal. 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter “autorizativo”, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade. REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL abril • maio • junho 2016 ~ 41 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. (TJES, Classe: Direta



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de Inconstitucionalidade 0019805-18.2015.8.08.0000, Relator:
DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL
PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no
Diário: 02/06/2016). (Grifamos).

Diante do todo o exposto, opinamos pela oposição de veto integral do Prefeito
Municipal ao Projeto de Lei nº 090/2018.

Guarapari/ES, 18 de outubro de 2018.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município
Matrícula 021025
OAB/ES 12.360

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 23 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2483

